

**TC 033.326/2015-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação

**Responsáveis:** Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, CPF 373.833.883-72, Marta Maria Gomes Van Der Linden, CPF 141.291.244-04, Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

**Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar. Citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA, beneficiária dos recursos transferidos, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor do Sr. Eugênio Paccelli, Lucídio dos Anjos Formiga Cabral e Marta Maria Gomes Van Der Linden, fiscais do convênio, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 219/2007 (Siafi 601846), celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a "Capacitação de Professores e Tutores e Coordenadores de Polos da UFPB Virtual".

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio 219/2007 (p. 94-106 e 209-213, peça 2), foram previstos R\$ 341.099,44 para a execução do objeto, através de descentralização de crédito MEC/SEED/UAB. O ajuste vigeu entre 14/12/2007 e 31/12/2011, após três termos aditivos de prorrogação de prazo.

3. Os recursos federais foram repassados de uma só vez, mediante a ordem bancária 2008OB901129, de 7/3/2008, no valor de R\$ 341.099,44 (peça 6, p. 210).

4. A TCE foi instaurada e motivada pelo Processo de Representação TC 044.058/2012-8, formulado por esta Secex/PB acerca das irregularidades ocorridas na Fundação José Américo (FJA), relacionadas à gestão de Convênios e Contratos firmados com a Universidade, dando origem ao Acórdão 1454/2014-TCU-Plenário, que em seu item 9.2 determinou a UFPB que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurasse e/ou concluísse a Tomada de Contas Especial do Convênio 219/2007 e outros.

5. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu Relatório (p. 194-214, peça 7), entendendo que o dano ao erário apurado foi de R\$ 284.070,68 (valor original), sendo parte por irregularidades diversas, e parte por falta de documentação comprobatória.

6. De acordo com o Relatório de TCE, a responsabilidade pelo débito seria da Fundação José Américo, em conjunto com o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, bem como dos responsáveis Lucídio dos Anjos Formiga Cabral e Marta Maria Gomes Van Der Linden, fiscais do convênio, e do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor do Sr. Eugênio Paccelli. O Relatório foi emitido em 09/03/2015.

7. Vale dizer que o Relatório de TCE mencionado apontou como fatos ensejadores do dano as seguintes irregularidades (p. 204-208, peça 7):

- a) pagamento indevido a servidores;

- b) pagamento indevido de encargos patronais;
- c) transferências irregulares de numerários (triangulação);
- d) despesas executadas com auxílio financeiro a estudantes em valor superior ao previsto em plano de trabalho;
- e) despesas com tarifas bancárias;
- f) despesas com bloqueios judiciais;
- g) despesas empenhadas com inscrição em restos a pagar não processados;
- h) não apresentação dos documentos originais fiscais ou equivalentes, devidamente atestados.

8. A CGU, em seu Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 3046/2015 (p. 242-246, peça 7), restituiu o processo ao Tomador de Contas Especial para que esta revisse o valor apurado do débito, uma vez que, conforme Relatório da TCE, restou consignada a ausência de documentação exigida para a prestação de contas e, conseqüentemente, a não comprovação da execução do objeto pactuado e da consecução do objetivo pretendido com a celebração do instrumento, fatos que ensejariam a não aprovação da prestação de contas e a impugnação total dos recursos repassados à conveniente.

9. A Comissão de TCE, após notificar regularmente os responsáveis, agora pela totalidade dos recursos repassados, conforme apontamento da CGU, emitiu novo Relatório (p. 345-347, peça 7) com os novos valores de débito imputados.

10. O processo foi encaminhado à CGU (p. 351, peça 7). O Relatório de Auditoria da CGU 1878/2015 (p. 357-360, peça 7) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial.

11. O Certificado de Auditoria 1878/2015 (p. 363, peça 7) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (p. 364, peça 7) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (p. 365, peça 7). O processo veio a esta Corte de Contas para análise.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Da prescrição da pretensão punitiva**

12. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir de 07/03/2008 (data de repasse dos recursos) e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, haver aplicação de sanções aos responsáveis. Desse modo, passa-se à análise dos atos irregulares praticados.

### **Do TC 044.058/2012-8**

13. Vale dizer que, por força de determinação desta Corte de Contas (Acórdão 1454/2014-Plenário) exarada no âmbito do TC 044.058/2012-8, foram instauradas 23 Tomadas de Contas Especiais relativas à Fundação José Américo, sendo a grande maioria delas acerca de irregularidades e desvios de recursos na gestão do Sr. Eugênio Paccelli.

14. Na instrução de peça 72 do TC 044.058/2012-8, foi relatado que existiram diversos pagamentos de gêneros alimentícios a empresas do ramo, sem que houvesse qualquer comprovação da entrega dos produtos à UFPB ou à própria FJA.

15. Ficou demonstrado naqueles autos que os pagamentos às empresas de gêneros alimentícios foram feitos mediante transferência de recursos de contas específicas de convênio para a conta movimento da fundação. O próprio gestor da FJA à época, Sr. Eugênio Paccelli Pereira, admitiu que

efetuiu os pagamentos aos fornecedores de produtos alimentícios mediante transferências de recursos federais, mantidos em contas específicas de convênios e contratos com a UFPB e outros entes, para a conta movimento da Fundação José Américo, de onde efetuava os pagamentos.

16. A mesma instrução (peça 72 do TC 044.058/2012-8) relata que foram beneficiárias dos pagamentos as empresas N PAES DE MELO JÚNIOR COMÉRCIO ME (CNPJ 05.938.234/0001-06), CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA (CNPJ 08.522.948/0001-19) e PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.392.601/0001-50), havendo tabelas na instrução que informam os pagamentos realizados e as contas de onde tais pagamentos foram feitos. Dos pagamentos realizados, alguns foram feitos diretamente de contas específicas e outros das contas bancárias 19484-0 (Banco do Brasil) e 640028-8 (Caixa Econômica Federal), próprias da Fundação, mas sempre após receber recursos transferidos de contas específicas dos convênios.

17. Por esta razão, no âmbito do TC 020.778/2015-5 (uma, dentre as 23 TCEs oriundas do Acórdão 1454/2014-Plenário), foi realizada diligência à Universidade Federal da Paraíba- UFPB para obtenção dos extratos destas contas correntes no período de 20/06/2009 a 20/05/2012 (período dos pagamentos às três empresas), identificando-se de quais convênios eram transferidos os recursos que foram utilizados para pagar as empresas do ramo alimentício.

18. Os extratos e a identificação das transferências encaminhados pela UFPB no âmbito do TC 020.778/2015-5, estão sendo compartilhados em todos os processos de TCE que envolvam a Fundação José Américo. Tais documentos foram juntados nestes autos (peças 8-11).

19. Contudo, ao analisar os extratos juntados aos autos, não foram detectados pagamentos às empresas citadas no TC 044.058/2012-8 com recursos do Convênio 219/2007 (Conta 20.562-1), devendo-se prosseguir exclusivamente com as constatações desta TCE.

20. Em que pese o exposto, cumpre consignar que, no âmbito do TC 044.058/2012-8, foi relatada triangulação de recursos no Convênio 219/2007. Verificou-se que no dia 12/5/2011 a Fundação José Américo expediu o ofício 160/2011 ao Banco do Brasil (ag 1618-7), firmado pelo Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, diretor executivo, e pelo Sr. Roberto Maia Cavalcanti, diretor adjunto, solicitando transferência de R\$ 100.000,00 da conta específica do Convênio 219/2007 (c/c 20.562-1) para a conta de movimento da Fundação José Américo (c/c 19.484-0). Essa operação foi implementada em 13/5/2011, conforme registrado em extrato bancário de conta corrente e de investimento, desfalcando a conta.

21. Relatou-se ainda que o recurso retornou à conta bancária específica do Convênio 219/2007 no dia 27/3/2012, conforme consignado em extrato bancário de conta corrente e de investimento. A devolução do dinheiro seguiu o mesmo procedimento: a Fundação José Américo, por intermédio dos mesmos agentes, expediu o ofício 139/2012 ao Banco do Brasil, solicitando transferência da mesma soma (R\$ 100.000,00) da conta específica do contrato 041/2010, firmado com a UFPB, para aplicação de recursos federais, para a conta do convênio 219/2007.

22. Logo em seguida à restituição dos recursos à conta específica do convênio, foi efetuada restituição do saldo deste convênio 219/2007 para a UFPB, por intermédio de GRU, em 28/3/2012.

23. De fato, a devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 101.538,95, feita no dia 28/3/2012 (p. 216-236, peça 6), mencionada pela CGU em seu Relatório (p. 357-360, peça 7), deu-se após a triangulação de recursos, irregularidade já mencionada no Relatório do Tomador de contas Especial, porém, entende esta Unidade Técnica que tal valor deve ser considerado na quantificação do débito, abatendo-o, uma vez que foi claramente constatada a saída e posterior entrada de recursos do mesmo valor na conta específica do Convênio 219/2007.

24. O entendimento adotado, ao se considerar exclusivamente a conta que realizou a devolução aos cofres da União, tem razão de ser, visto que posicionamento contrário dificultaria a conclusão dos processos da Fundação José Américo, uma vez que a triangulação de recursos entre contas específicas

de convênios e outros ajustes era praxe na gestão da Fundação José Américo, o que se leva a uma grande dificuldade de mapear a entrada e saída de recursos dos inúmeros instrumentos firmados, bem como levaria a modificações em citações já realizadas por esta Corte de Contas, mas que, ao final, teriam o mesmo resultado no que tange à quantificação dos recursos devolvidos à União.

### **Das irregularidades ensejadoras da TCE**

25. Quando da primeira fase interna da Tomada de Contas Especial, restou consignado que o débito teria como motivos ensejadores o pagamento indevido a servidores; pagamento indevido de encargos patronais; transferências irregulares de numerários (triangulação); despesas executadas com auxílio financeiro a estudantes em valor superior ao previsto em plano de trabalho; despesas com tarifas bancárias; despesas com bloqueios judiciais; despesas empenhadas com inscrição em restos a pagar não processados; e a não apresentação dos documentos originais fiscais ou equivalentes, devidamente atestados.

26. Ocorre que se sobrepôs aos motivos ensejadores do dano o fato de que não há quaisquer documentos que comprovem a execução do objeto pactuado, e, por conseguinte, a boa e regular aplicação dos recursos, com ausência de documentos essenciais para uma adequada prestação de contas final.

27. Nesse diapasão, após apontamento da CGU (p. 242-247, peça 7), alterou-se o débito imputado, passando este a ser pela totalidade dos recursos repassados, devido à não apresentação da documentação exigida à prestação de contas e de outros documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

28. Aliando-se a esta tese, entende esta Unidade Técnica que o fato ensejador desta TCE deve se ater à ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, bem como o cumprimento do objeto pactuado, apesar de entender que as demais irregularidades apontadas têm o condão de evidenciar e corroborar a gestão temerária do Convênio 219/2007.

29. De modo a robustecer a tese aventada, transcreve-se trecho do Relatório do Tomador de Contas Especial, que assim expôs:

No tocante a prestação de contas final do Convênio, estavam ausentes os seguintes documentos: Ausência Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento, Relatório de fiscalização, Quadro de rendimentos dos recursos aplicados no mercado financeiro, Termo de encerramento de conta corrente e de aplicação financeira, Termo de compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado a manter os documentos relacionados ao Convênio, Cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificadas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, Documentos originais fiscais ou equivalentes, devidamente atestados, não observando assim as diretrizes da Lei nº 8.666/93, da Instrução Normativa STN nº 01/97, da Portaria nº 127/2008 e da Portaria nº 507/2011

30. Dessa forma, a imputação de débito pela totalidade dos recursos repassados através do Convênio 219/2007 (R\$ 341.099,44) se mostra adequada, devendo a data de atualização ser 07/03/2008, data da efetiva entrada dos recursos na conta do convênio, e realizando-se o abatimento concernente à devolução de recursos feita no dia 28/03/2012 (R\$ 101.538,95).

31. Assim, adequando-se o débito ao exposto nesta instrução, tem-se o seguinte:

Data para atualização	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito	Origem do débito	Responsáveis
07/03/2008	341.099,44	D		

Data para atualização	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito	Origem do débito	Responsáveis
28/03/2012	101.538,95	C	Impugnação das despesas do Convênio 219/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva, Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, Marta Maria Gomes Van Der Linden e Fundação José Américo- FJA

### Das responsabilidades

32. A responsabilidade do Sr. Lucídio dos Anjos Formiga Cabral e Marta Maria Gomes Van Der Linden, fiscais do Convênio 219/2007, é pela totalidade dos débitos aqui apontados, visto que, na condição de fiscais do Convênio 219/2007, tinham por dever legal fiscalizar sua fiel execução, verificando os pagamentos realizados e os documentos fiscais necessários a comprovar a boa e regular aplicação do recurso.

33. Os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Luiz Enok Gomes da Silva, Diretores executivo da FJA, eram gerentes dos recursos federais recebidos e representantes legais da FJA, responsáveis que deveriam ter tomado medidas para a adequada gestão do convênio.

34. A Fundação José Américo, beneficiária dos recursos públicos federais, está sendo responsabilizada, em solidariedade com os demais responsáveis, pela totalidade dos débitos, posto que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também sobre essa entidade, a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado no item 9.2 do Acórdão 2763/2011-Plenário.

### CONCLUSÃO

35. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva, Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, Marta Maria Gomes Van Der Linden e Fundação José Américo-FJA e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, na forma exposta na proposta de encaminhamento.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

34.1. citar Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, CPF 373.833.883-72, Marta Maria Gomes Van Der Linden, CPF 141.291.244-04, e Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, na forma abaixo exposta, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

**Atos impugnados:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 219/2007, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a “Capacitação de Professores e Tutores e Coordenadores de Polos da UFPB Virtual”, haja vista a ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final, e a não comprovação da execução do objeto pactuado.

**Condutas:**

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Luiz Enok Gomes da Silva: não apresentar documentos comprobatórios suficientes, exigidos inclusive na prestação de contas final, e não comprovar a execução do objeto conveniado e o alcance dos objetivos definidos;

b) em relação ao Sr. Lucídio dos Anjos Formiga Cabral e à Sra. Marta Maria Gomes Van Der Linden: conduta omissiva, consubstanciada na não fiscalização do Convênio 219/2007;

c) em relação à Fundação José Américo: as condutas dos seus administradores.

**Nexo causal:**

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Luiz Enok Gomes da Silva: a falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito.

b) em relação ao Sr. Lucídio dos Anjos Formiga Cabral e à Sra. Marta Maria Gomes Van Der Linden: a omissão dos responsáveis contribuiu de modo efetivo para a ocorrência do dano ao erário;

c) em relação à Fundação José Américo: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada.

**Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Além disso, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência das ilicitudes. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*)

**Evidências:** Extratos e Prestação de Contas (peças 2-5), Relatórios da Comissão de TCE (p. 194-214 e 345-347, peça 7), Pronunciamentos da CGU (p. 242-246 e 345-347, peça 7)

**Dispositivos violados:** art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, art. 64 da Portaria Interministerial 507/2011 e art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007; art. 1º do Decreto 5.992, de 19/12/2006; e arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009 c/c o art. 1ª da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010; arts. 1º e 2º da Lei 11.273 de 6/2/2006; art. 26 da Lei 11.941, de 27/5/2009; arts. 39, Inciso VII, 57 e 63, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 127/2008; arts. 52, Inciso VII, 73 e 82, § 1º, inciso II da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 507/2011 e art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012; art. 116, inciso I, § 6º, da Lei 8.666/93.

**Responsáveis solidários:** Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, CPF 373.833.883-72, Marta Maria Gomes Van Der Linden, CPF 141.291.244-04, e Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

**Composição do débito:**

Data para atualização	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito	Origem do débito	Responsáveis
07/03/2008	341.099,44	D		



Data para atualização	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito	Origem do débito	Responsáveis
28/03/2012	101.538,95	C	Impugnação das despesas do Convênio 219/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva, Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, Marta Maria Gomes Van Der Linden e Fundação José Américo- FJA

**Débito atualizado até 01/01/2017** (Art. 6º, §3º, IN 71/2012): R\$ 449.318,46

34.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-PB, em 21 de junho de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8